

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2012

São Paulo, 29 de janeiro de 2013
A-nº 007/2013
Senhor Presidente
Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 269, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.008.

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga os estabelecimentos públicos de ensino do Estado a enviar, aos pais ou responsáveis pelos alunos, carta informando os respectivos indicadores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Respeitados os propósitos do legislador, explicitados na justificativa, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, em face de inarredável inconstitucionalidade.

Cumpre assinalar que o Governo compartilha da justa preocupação do Poder Legislativo com o aprimoramento da educação nas escolas públicas estaduais, e vem implementando a longo tempo as providências cabíveis, conforme a política administrativa vigente, atento aos variados aspectos que envolvem o tema.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, denominado IDEB, foi concebido pelo Decreto federal nº 6.094, de 24 de abril de 2007, que criou o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, instituído mediante a conjugação dos esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atuando em regime de colaboração, das famílias e da comunidade, em proveito da melhoria da qualidade da educação básica.

Nos termos do regulamento, a qualidade da educação básica será aferida, objetivamente, com base no IDEB, calculado e divulgado periodicamente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a partir dos dados sobre rendimento escolar, combinado com o desempenho dos alunos.

Tratando-se de instrumento de política educacional federal, a vinculação dos entes federativos é feita por meio de termo de adesão voluntária, gerando as consequentes obrigações. Nesse contexto, no âmbito das atribuições administrativas que lhe são próprias, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo aderiu ao Plano e divulga os resultados.

A divulgação pretendida, portanto, insere-se exatamente no campo dessas atribuições de natureza puramente administrativa, relativas à organização dos serviços da educação. Sendo assim, sob a ótica constitucional, criar tal obrigação por lei, se necessário fosse, depende da iniciativa do Governador, que, no caso, é privativa, para desencadear o eventual processo legislativo, a depender do prévio exame de conveniência e oportunidade.

A propósito, saliente a desnecessidade de lei para tratar da matéria, pois o Estado de São Paulo participa do Plano, por intermédio da atuação regular da Secretaria da Educação, que, além dessa parceria com o ente federal, trabalha como seus próprios índices, conforme a Resolução SE nº 27, 29 de março de 1996, que dispõe sobre o Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo - SARESP, e a Resolução SE nº 74, de 6 de novembro de 2008, que instituiu o Plano de Qualidade da Escola - PQE e o Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo - IDESP.

Diante desse quadro, é de se concluir que o projeto de lei colide com a ordem constitucional ao estabelecer procedimento concreto para a Administração Pública, pois a gestão administrativa dos negócios do Estado constitui matéria de competência privativa do Governador (Constituição da República: artigo 61, § 1º, II, “e”); Constituição do Estado: artigo 47, incisos II, XIV e XIX), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado (artigo 2º, Constituição da República: artigo 5º, “caput”, Constituição do Estado).

Finalmente, é oportuno registrar que a questão relativa à competência, em semelhantes situações, vem sendo decidida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de decretar a inconstitucionalidade das leis. São exemplos dessa diretriz, dentre tantas, as decisões proferidas nos seguintes casos: ADI nº 1144MC/RS e ADI nº 2857/ES.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 269, de 2012, e fazendo-os publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de janeiro de 2013.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2012

São Paulo, 29 de janeiro de 2013

A-nº 008/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 328, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.009.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a segurança dos equipamentos de diversão instalados em parques de diversões, parques aquáticos e bufês, nas condições que especifica.

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam a medida, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto em face de sua inconstitucionalidade.

Comporta evidenciar, inicialmente, que as disposições do projeto destinam-se, em essência, a propiciar segurança e incolumidade dos usuários desses serviços, representados principalmente pela coletividade local que usufrui dos equipamentos instalados nesses estabelecimentos.

Em decorrência, torna-se necessário reconhecer que as providências nele determinadas consubstanciam, acima de tudo, assunto de preponderante interesse local, restrito à alçada legislativa dos municípios, pois dizem respeito a condições técnicas e operacionais de equipamentos que integram os locais de lazer e entretenimento, tendo em vista suas características de segurança e funcionalidade, matérias que se submetem ao controle específico desses entes estatais.

A proposição, assim, revela-se em desarmonia com o princípio federativo que consagra a autonomia municipal (CF, artigo 18) e confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da CF).

Com enfoque em temas semelhantes, podem ser mencionados em abono deste raciocínio, ao lado de outros, os recentes julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 251542/SP, no RE nº 432789/SC e no RE nº 385398/MG, declarando ser da competência do município a edição de leis que disponham sobre instalação de equipamentos de segurança e comodidade nos estabelecimentos bancários

A título de exemplo, veja-se excerto da decisão lavrada em 17 de junho de 2005 na Ação Cautelar nº 767-4, do Distrito Federal:

“O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito

com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.

Essa mesma orientação foi reiterada a propósito da legitimidade constitucional - que se reconheceu presente, por tratar-se de assunto de “interesse local” (CF, art. 30, I) - de diploma legislativo municipal que determinava, às instituições financeiras, que disponibilizassem, no recinto das agências bancárias, aos usuários de seus serviços, tanto bebedouros quanto instalações sanitárias adequadas”.

Compreende-se, por conseguinte, que ao Estado não é dado, desbordando desse quadro, legislar sobre o assunto, sob pena de transpor a autonomia outorgada aos municípios pela Constituição Federal.

É indeclinável admitir, conclusivamente, que a propositura interfere em área reservada à competência legiferante dos municípios, incompatibilizando-se com a repartição constitucional de competências.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 328, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de janeiro de 2013.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 547, DE 2012

São Paulo, 29 de janeiro de 2013

A-nº 009/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 547, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.010.

De origem parlamentar, a proposição objetiva instituir o Programa Estadual de Incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais reciclados, provenientes da indústria petroquímica (artigo 1º).

O projeto propõe a adoção de medidas destinadas à criação de mercados locais e regionais para os materiais recicláveis e reciclados, em especial, os resíduos provenientes da indústria petroquímica, bem como, de emprego e uso prioritário, nos veículos, de óleos lubrificantes novos que tenham em sua composição óleos básicos refinados, além de providências que tenham por escopo a conscientização dos cidadãos e, na esfera pública, a qualificação de gestores, visando à priorização do uso de material refinado (artigo 2º).

Determina, ainda, a aplicação do programa nas unidades administrativas do Estado, nas entidades conveniadas e em parceria com Municípios, prevendo a possibilidade de disponibilização de cursos e treinamentos a diretores e gestores de unidades administrativas, bem como o desenvolvimento de canais de discussão, mediados por técnicos ambientais, para divulgar a legislação vigente, orientações e boas práticas de reutilização de óleos lubrificantes e de implantação de logística reversa (artigo 3º).

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador e a magnitude do tema, sempre mercedores do meu apoio irrestrito quando tem por fim o desenvolvimento de políticas públicas para assegurar a defesa e preservação do meio ambiente, vejo-me obrigado a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Registre-se, de início, que a Secretaria do Meio Ambiente, ao opinar contrariamente à proposta, aduziu que, no âmbito do Estado de São Paulo, em cumprimento as políticas públicas definidas na Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e no Decreto nº 54.645, de 5 de agosto de 2009, que institui, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, o Programa Estadual de Implementação de Projetos de Resíduos sólidos, no ano de 2012 foram celebrados com o setor empresarial, mais precisamente com representantes de importadores, fabricantes, revendedores varejistas e atacadistas, geradores e rerrefinadores de óleo, Termos de Compromisso de Responsabilidade Pós-consumo, em que restaram estabelecidos os sistemas para recebimento, coleta, armazenamento e destinação final ambientalmente adequadas, tanto do óleo lubrificante usado ou contaminado, quanto de suas embalagens plásticas.

A Pasta esclareceu, ainda, que ditos ajustes envolvem toda a cadeia de produção e distribuição, apresentando-se como instrumentos reguladores eficazes, com objetivos similares aos do projeto de lei em questão, pois, buscam, igualmente, o fomento à reciclagem, a implantação da logística reversa, a garantia da correta destinação dos resíduos e a conscientização dos cidadãos.

Destacou, por fim, que a Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, já disciplina o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Por outro lado, ao pretender estabelecer medidas protetoras do meio ambiente, o projeto, na verdade, versa, no que tange à sua execução, sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, cujo equacionamento pressupõe a observância das prioridades do Governo, em consonância com critérios próprios de planejamento.

A decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa espécie é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (Constituição Federal, artigo 84, II e VI, “a”); Constituição Estadual, artigo 47, II e XIV), cabendo-lhe aferir previamente a conveniência e a oportunidade de implantar programas de Governo, nos moldes preconizados pela propositura.

Imperioso concluir, nessa ordem de idéias, que a propositura em apreço consagra ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de funções entre os poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º, “caput”).

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 547, de 2012, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de janeiro de 2013.

Veto Parcial a Projeto de Lei

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 1249, DE 2009

São Paulo, 29 de janeiro de 2013

A-nº 004/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1249, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.007.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a instituir, em caráter permanente, no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, o Fórum Inter-Religioso para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença (artigo 1º), além de indicar, de forma pormenorizada, as ações e medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo (artigos 2º e 3º). Por fim, prevê que as despesas decorrentes da sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (artigo 4º).

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa, todavia, não posso acolher a medida em sua integralidade, fazendo recair o veto sobre os artigos 2º e 4º, pelas razões que passo a expor.

O artigo 2º do texto aprovado impõe uma extensa pauta de providências a serem postas em prática pelo Poder Público, em especial pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, como, por exemplo: a) desenvolvimento de programas de investigação e extensão sobre a liberdade religiosa e de consciência; b) cooperação e manutenção de intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, de defesa dos direitos humanos, dedicadas à promoção da liberdade religiosa e de consciência; c) promoção, estímulo e viabilização da organização de fóruns inter-religiosos regionais; d) proposição de uma política estadual inter-religiosa; e) instituição e atualização de banco de dados para centralização de informações sobre denúncias de discriminação religiosa.

Além disso, menciona que a referida Pasta: realize prognósticos dos eventos que abordem temas gerais e específicos vinculados à liberdade religiosa e de consciência; receba e encaminhe denúncias visando apuração de responsabilidades pela violação de direitos fundamentais da pessoa humana; e proponha a adoção de medidas tendentes à efetivação do texto da Carta da República no que tange à cultura de paz, dentre outros.

Ocorre que a imposição de incumbências e encargos a Secretarias de Estado e outros órgãos caracteriza questão ligada ao exercício de função constitucionalmente deferida ao Chefe do Poder Executivo, e sua instituição advinda de proposta parlamentar não prestigia os mandamentos que derivam do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado. Esses dispositivos estampam a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração, dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, e deflagrar, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Aponta nessa direção a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como exemplificam os acórdãos proferidos nas ADI nº 2.646-1/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 23/5/2003; ADI nº 2.417-5/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 5/12/2003; ADI nº 1.144-8/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 8/9/2006.

Em face da inconstitucionalidade que macula o artigo 2º da propositura, o artigo 4º, em virtude de seu caráter acessório, também é inconstitucional. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, fenômeno que se convencionou designar de inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI nº 2.895, Relator Min. Carlos Velloso).

Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1249, de 2009, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de janeiro de 2013.

Atos do Governador

DECRETO(S)

DECRETO DE 29-1-2013

Designando, com fundamento no art. 10 da LC 760-94, combinado com o § 1º do art. 3º da LC 815-96, o Cel PM Marcelo Afonso Prado para integrar, como membro titular, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista - Condesb, na qualidade de representante da Secretaria da Segurança Pública, campo funcional - Polícia Militar do Estado de São Paulo, em complementação ao mandato do Cel PM Sergio Del Bel Junior, que fica dispensado.

DESPACHOS DO GOVERNADOR

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 29-1-2013

No processo GG-1.174-01, em que é interessado o Governo do Estado, sobre Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, nos termos dos arts. 54 e 55 da LC 101-2000: “A vista da manifestação da Secretaria da Fazenda e nos termos dos arts. 54 e 55 da LCF 101-2000, aprovo o Relatório de Gestão do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2012, determinando sua publicação.”

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012 - 3º QUADRIMESTRE: SETEMBRO - DEZEMBRO

| | | | |
|--|---------------------|--|--|
| LRF, art. 48 - Anexo VII | | | R\$ Milhares |
| | DESPESA COM PESSOAL | VALOR | % SOBRE A RCL |
| Despesa Total com Pessoal - DTP | 48.926.856 | | 42,41% |
| Límite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 49% | 56.531.171 | | 49,00% |
| Límite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 46,55% | 53.704.613 | | 46,55% |
| DÍVIDA CONSOLIDADA | VALOR | | % SOBRE A RCL |
| Divida Consolidada Líquida | 177.517.847 | | 153,87% |
| Límite Definido por Resolução do Senado Federal | 230.739.475 | | 200,00% |
| GARANTIAS DE VALORES | VALOR | | % SOBRE A RCL |
| Total das Garantias Concedidas | 3.251.107 | | 2,82% |
| Límite Definido por Resolução do Senado Federal | 36.918.316 | | 32,00% |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO | VALOR | | % SOBRE A RCL |
| Operações de Crédito Internas e Externas | 790.014 | | 0,68% |
| Operações de Crédito por Antecipação da Receita | 0 | | 0,00% |
| Límite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas | 18.459.158 | | 16,00% |
| Límite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita | 8.075.882 | | 7,00% |
| RESTOS A PAGAR | | INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) |
| Valor Total | 7.857.437 | | 12.445.162 |

Fonte: SIAFEM/SP - CGE/SEFAZ - 28/jan/2013 14h 21m

Nota:

1) A Receita Corrente Líquida apurada no período é de R\$ 115.369.738

No processo SDECT-71-2009 (CC-47933-2009), vols. I ao XVIII, sobre convênio: “A vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a representação do Titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e o parecer 54-2013, da AJG, autorizo a celebração do 8º Termo de Aditamento ao Convênio GSA 2-2009, em que são partes o Estado de São Paulo, por meio da referida Pasta, e a Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - Investe São Paulo, tendo por objeto prorrogar o prazo de vigência do aludido ajuste e transferir recursos financeiros, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria e as recomendações assinaladas na mencionada peça opinativa.”

Decretos

DECRETO Nº 58.865,

DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Homologa, por 90 (noventa) dias, o Decreto do Prefeito do Município de Palmares Paulista, que declarou Situação de Emergência em áreas do Município

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Senhor Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual de Defesa Civil,

Decreta:

Artigo 1º - Fica homologado, por 90 (noventa) dias, o Decreto Municipal nº 45/12, de 5 de novembro de 2012, que declarou Situação de Emergência em áreas do Município de Palmares Paulista, nos termos do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, e da Instrução Normativa nº 1, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional.

Artigo 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, dentro de suas respectivas atribuições, ficam autorizados a prestar apoio complementar à população das áreas afetadas daquele município, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de novembro de 2012.
Palácio dos Bandeirantes, 29 de janeiro de 2013

GERALDO ALCKMIN

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 29 de janeiro de 2013.

DECRETO Nº 58.866,

DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, da área que especifica, no Município de Campos do Jordão

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor da Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL, da área correspondente a uma faixa subterrânea que cruza a linha férrea de domínio da Estrada de Ferro Campos do Jordão, na altura da Travessia Maria A. Teixeira, Município de Campos do Jordão, com 12,00m (doze metros) de comprimento, 0,40m (quarenta centímetros) de largura e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade, conforme descrito e identificado nos autos do processo EFCJ nº 146/2012 (CC-6.336/13).

Parágrafo único - A área de que trata o “caput” deste artigo, destinar-se-á à instalação de caixa de passagem subterrânea, com tubulação para a travessia de cabos telefônicos.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto, será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de janeiro de 2013

GERALDO ALCKMIN

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 29 de janeiro de 2013.